



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.902534/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.252 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente MEXICHEM BIDIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito e no processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito ao ressarcimento de créditos tributários.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fl. 3 a 8) face à decisão constante no Despacho Decisório Eletrônico (fl. 23) de 03/08/2010 n.º de rastreamento 869640230, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento objeto do PER/DCOMP n.º 08357.01570.140706.1.3.01-7206, bem como homologou parcialmente a compensação declarada no mesmo documento. Houve também glosa de créditos considerados indevidos.

A razão do indeferimento e não homologação foi de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O contribuinte foi cientificado da decisão em onze de agosto de 2010.

Apresentou manifestação de inconformidade em dez de setembro de 2010, portanto tempestivamente.

Fez um breve histórico da apuração dos crédito pleiteados, bem como do

teor do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) que deferiu apenas parcialmente o crédito e a compensação requeridos/declarados.

Em caráter preliminar, defendeu que teve cerceado seu direito de defesa, tendo em vista não existir, mesmo no demonstrativo disponibilizado na Internet pela RFB, elementos suficientes para apresentar sua defesa de forma consistente.

Afirmou que a decisão contestada “não fora fundamentada de forma a permitir a Manifestante a total compreensão da negativa do pleito, o que prejudica o direito de defesa”.

Alegou que a motivação e fundamentação legal não foram informadas, restando a Manifestante a possibilidade de defender-se genericamente.

No referido documento, o contribuinte também trouxe uma série de considerações a respeito da natureza dos créditos pleiteados, saldo credor do IPI não utilizado na compensação do próprio imposto, e passível de ressarcimento ou compensação na forma do art. 11 da Lei 9.779, de 1999, bem como pela IN RFB n.º 600/2005.

Afirmou ter compensado seu saldo credor com tributo administrado pela RFB utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida por lei.

No aspecto material, apenas afirmou que “o saldo credor de IPI apurado pela Manifestante no 2º trimestre de 2006 fora suficiente para compensar todo o débito declarado no PER/DCOMP 08537.01570.0140706.1.3.01-7206”, não tendo se manifestado expressamente em relação às razões do deferimento/homologação apenas parcial do PER/DCOMP.

Pelo contrário, voltou a defender a insuficiência de elementos para que se defendesse, mesmo consultando o “Detalhamento do Crédito” (fls. 24 a 25) disponibilizado na Internet.

Alegou que a Administração, ao não homologar a compensação pretendida, incorreria em enriquecimento ilícito, atuando contra a moralidade administrativa.

Finalizou, defendendo a reforma do DDE objeto da manifestação de inconformidade, assim como o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada.

É o relatório.,

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não foi objeto de contestação expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Antes de adentrar no mérito do Recurso Voluntário é necessário pontuar que a Manifestação de Inconformidade limitou-se a atacar o instituto do “despacho eletrônico”, não apresentando consistentes argumentos que pudessem demonstrar o crédito em si, verbis:

16. Ocorre que, no entanto, nem sempre o montante dos créditos acumulados num determinado período é absorvido pelos débitos gerados no mesmo período ou em períodos subsequentes, resultando, dessa forma, excedente de créditos, os quais podem ser aproveitados pelo contribuinte.

17. Ressalte-se que são várias as situações que geram para o contribuinte um crédito oponível ao Estado decorrente da relação jurídica tributária, seja resultante de recolhimento de tributo ou contribuição indevida ou maior do que o devido, ou seja,

resultante da forma de apuração do tributo ou da contribuição ou, ainda, de um incentivo assegurado pela legislação tributária.

(...)

24. Da análise do despacho decisório ora combatido, observa-se que a não homologação das compensações realizadas se deu em razão de uma suposta insuficiência de crédito, uma vez que teria havido glosa de créditos indevidos e que o saldo credor efetivamente reconhecido seria inferior ao declarado, além do fato de já ter a Manifestante supostamente utilizado o saldo credor passível de ressarcimento.

25. Considerando a total ausência de motivos para a homologação parcial do crédito, mesmo buscando forçosamente compreender as razões que ensejaram a não homologação total do PER/DCOMP 08537.01570.0140706.1.3.01-7206, mesmo com a análise do "Detalhamento do Crédito" (**Doc. 06**) disponibilizado pela Internet, não se verifica de uma forma clara a razão da injusta decisão que recai sobre a Manifestante.

26. Ora, Ilustres Julgadores, diante de tais fatos, conclui-se, inexoravelmente, que o saldo credor de IPI apurado pela Manifestante no 2 12 trimestre de 2006 fora suficiente para compensar todo o débito declarado no PER/DCOMP 08537.01570.0140706.1.3.01-7206.

27. Sendo assim, tendo em vista o acima exposto, não restam dúvidas quanto ao fato de que o despacho decisório ora combatido não merece prosperar, motivo pelo qual deve ser integralmente cancelado.

Ainda que eventualmente a Recorrente possa argumentar que tenha trazido argumentos meritórios com a Manifestação de Inconformidade, o Acórdão proferido pela DRJ limitou-se a tratar da discussão acerca do instituto do “despacho eletrônico”, bem como que por meio da documentação disponível seria possível o exercício do contraditório.

Tanto é que A DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu que a matéria relativa ao “direito ao crédito” não havia sido expressamente tratada, julgando a matéria de mérito definitivamente julgada em face da sua não contestação expressa, o que fez nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, o interessado restringiu-se a reiterar um suposto cerceamento ao seu direito de defesa, **não tendo se manifestado expressamente, nem ao menos de forma a tangenciá-las**, face às razões da não homologação total do PER/DCOMP aqui discutido.

Em face do exposto, voto no sentido de **rejeitar as alegações de nulidade, e, no mérito, julgar definitiva a matéria**, mantendo o DDE de fl. 23, tendo em vista a sua não contestação expressa.

A partir desta decisão, a matéria recursal possível era relacionada a eventual erro da decisão prolatada pela DRJ, ou seja, no sentido de que a Recorrente alegou, em sua manifestação de inconformidade, as matérias que a DRJ afirmou que não teriam sido alegadas, para provocar manifestação, por este Colegiado, no sentido de determinar que a DRJ as apreciasse.

Todavia, a Recorrente não procedeu por este caminho e submeteu a este Colegiado questão que não foi julgada pela DRJ, o que não é juridicamente possível.

Por este motivo, voto por não conhecer a matéria relativa à liquidez e certeza do crédito.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se passar à análise do mérito do Recurso Voluntário, não antes sem apontar alguns outros elementos importantes do processo.

- a) O Despacho Decisório Eletrônico encontra-se às e-fls. 23 e seguintes do processo.
- b) A Manifestação de Inconformidade encontra-se às e-fls. 3 e seguintes do processo.
- c) O Acórdão guerreado encontra-se às e-fls. 202 e seguintes do processo.
- d) O Recurso Voluntário encontra-se acostado às e-fls. 217 e seguintes do processo.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente questiona a nulidade do despacho decisório mas limita-se a defender o direito ao crédito de forma genérica, nos seguintes termos:

Anexou à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos

- a. Contrato Social (doc. 01);
- b. Procuração (doc. 02);
- c. Despacho Decisório (doc. 03);
- d. Apuração do IPI 2 2 trimestre de 2006 (doc. 04);
- e. DIPJ 2007/2006 (doc. 05);
- f. Detalhamento do Credito (doc. 06); (ef-ls. 43, 44 e 45)
- g. PER/DCOMP's (doc. 7);
- h. DCTF (doc. 08).

No Recurso Voluntário a Recorrente afirma que a glosa decorreu por dois motivos, a saber

- 1 – Algumas mercadorias foram vendidas por empresas optantes pelo SIMPLES.
- 2 – Insuficiência de saldo credor.

A Recorrente sustenta que as mercadorias foram vendidas por empresas NÃO OPTANTES pelo SIMPLES e que a insuficiência do saldo credor decorreu de erro da própria Recorrente pois ao invés de declarar o seu débito na coluna “ressarcimento de créditos” os informou na coluna “outros débitos”.

Apenas no Recurso Voluntário a Recorrente traz ao processo o argumento de que as empresas Espiroflex e Comercial Rizzo (Doc 02), Registro de Apuração de IPI (Doc 03), bem como comprovante de não adesão ao simples, matéria que não foi apreciada pela DRJ pelo fato de que não havia sido argumentada nem minimamente provada.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório não se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP, DACON e DCTF pois não servem como prova dos créditos.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento. Para tanto, não basta ao Contribuinte apenas alegar, pois é ônus de quem alega provar, nem tão somente trazer documentos, pois admite-se que a prova é relacional, ou seja, deve ser acompanhada de argumentos que pretenda provar. Em outras palavras, não basta alegar sem juntar documentos, nem juntar documentos sem alegar.

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas cumpre destacar que a DRJ não laborou em equívoco ao afirmar que a Contribuinte deixou de se desincumbir do ônus de trazer, já na Manifestação de Inconformidade, argumentos e provas que ao menos estabelecessem uma dialeticidade em relação ao seu pleito.

Apenas no Recurso Voluntário a Recorrente sustentou que as mercadorias foram vendidas por empresas NÃO OPTANTES pelo SIMPLES e que a insuficiência do saldo credor decorreu de erro da própria Recorrente pois ao invés de declarar o seu débito na coluna “ressarcimento de créditos” os informou na coluna “outros débitos”. No Recurso Voluntário a Recorrente traz ao processo comprovante de não adesão ao simples das empresas Espiroflex e Comercial Rizzo (Doc 02), Registro de Apuração de IPI (Doc 03) dentre outros documentos.

Tanto os argumentos como as provas foram trazidos tão somente com o Recurso Voluntário, razão pela qual não puderam ser apreciados pela DRJ quando da sua análise.

Desta feita, como as matérias que embasam o direito da Recorrente foram trazidas tão somente em sede de Recurso Voluntário, quando deveriam ter sido ao menos suscitadas na Manifestação de Inconformidade, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad